



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.904689/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.364 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

RELATÓRIO

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

THYSSENKRUPP AUTOMATA INDUSTRIA DE PECAS LTDA. (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.

Trata-se pedido de reconhecimento de direito creditório, formalizado mediante “Pedido de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERD-COMP.

A contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, objeto de compensação, conforme PERD-COMP de fls. 1-2, transmitida em 30/06/2006 que se refere ao recolhimento do IRPJ relativo ao período de apuração de setembro/2005 no valor de R\$ 15.580,39.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, fl. 3, proferido em 11/8/2009, o pleito foi deferido parcialmente em face da apuração da existência do crédito disponível de apenas 235,60, ou seja, o pagamento que se alega foi realizado a maior já se encontrava alocado a débito declarado e confessado pelo próprio contribuinte no valor de R\$ 15.344,79.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, à fl. 5 alegando que: (...)

A alegação do interessado para ter direito ao crédito pleiteado seria a de possuir o respectivo saldo em razão do valor do débito declarado em DCTF retificadora.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 88 a 92) negou provimento nos termos do seguinte voto:

A contribuinte alega basicamente que se equivocou no preenchimento da DCTF, daí a inexistência de crédito, afirma que tal DCTF foi retificada, alguns dias antes do despacho decisório, ao final requer seja reconhecido o erro de fato.

Descabe razão ao impugnante, isso porque inexistente no Perd-comp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. O Recolhimento que apontou como realizado a maior já está alocado a débito regularmente confessado pela contribuinte. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de crédito disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar a DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento

estivesse disponível, ai sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O interessado não apresentou expressamente um recurso voluntário, mas sim um pedido à DRJ para, em face dos documentos apresentados, analisar novamente o seu pleito.

Como não há tal procedimento no PAF, a manifestação do requerente foi recebida como recurso voluntário (fls. 104-105).

É o relatório do essencial.

VOTO

No presente feito, estamos a analisar o PER-DCOMP nº 30307.72566.300906.1.3.04-3030 (fls. 02-05).

Aparenta-nos que o crédito relativo ao referido PER-DCOMP não lhe é originário. Afinal, no campo próprio (fls. 03), consta que o crédito teve por origem o PER-DCOMP nº 21511.53712.300906.1.3.04-9906.

Não estaríamos, pois, mais a analisar o direito creditório do contribuinte, o qual seria objeto do outro PER-DCOMP e, possivelmente, de outro processo.

Apesar da informação do contribuinte no campo próprio, o despacho decisório (fls. 06), que promoveu a compensação apenas parcialmente, não faz referência ao outro PER-DCOMP. Na verdade, para dizer o mínimo, as referências são bem escassas. Aduz apenas e de forma absolutamente singela que restou um saldo disponível (R\$ 235,60) inferior ao pleiteado (R\$ 1.109,91) sem consignar a razão específica da diferença entre os dois.

Aqui, vale consignar que o despacho é eletrônico. Não foi formulado e nem passou pelo crivo de uma autoridade. A assinatura aposta não decorreu de uma manifestação específica de vontade da pessoa humana a quem o ato supostamente atribui a volição. Foi introduzida por um sistema eletrônico de produção massificada de decisões jurídicas.

Enfim, não houve, pois, como o interessado ter segurança acerca da razão do indeferimento.

Não por acaso, a sua defesa é também singela. Pede num único parágrafo (fls. 08) para ser revisado o despacho em razão de crédito que possuiria com base em débito confessado em DCTF retificadora.

E igualmente singela foi a decisão da DRJ. Apegada exclusivamente à citação da DCTF retificadora, a autoridade recorrida deduz seu manifesto decisório para concluir que, se tivesse havido a retificação, a autoridade a teria considerado.

Ora, nessa linha, não há razão para haver julgamento. Poderíamos dispensar essa etapa e poupar os cofres públicos de pagar funcionários pensantes também nessa fase. Afinal, todas as alegações dos particulares, se pertinentes, já teriam sido consideradas pela autoridade (na verdade, pelo “infalível” sistema), não é mesmo?

Se Kafka tivesse escrito seu clássico hoje, provavelmente, se chamaria o “e-processo”. Melhor, se o mesmo tivesse ocorrido com Marx, ao revés de proferir a máxima de que foi o homem que criou Deus e, numa auto-alienação, reverter para se considerar criatura e não criador, teria dito que nós programamos os sistemas eletrônicos para, noutro ludíbrio, pensarmos que por eles somos programados.

Ora, sistemas não são infalíveis. Ademais, se a opção “legal” foi a de substituir o homem pela máquina, que esta cumpra (na verdade, que seus programadores a façam cumprir), ao menos, os preceitos do sistema jurídico, no caso, a fundamentação, algo estampado no nosso diploma conspícuo – a Constituição Federal –, a qual não foi erigida por uma entidade mística, nem por uma inteligência artificial.

Nós, os homens de carne e osso, não podemos nos curvar aos clamores de “eficiência” eletrônica dos nossos tempos em detrimento das garantias jurídicas que protegem aqueles que amam, que sofrem, enfim, que sentem – algo ainda não experimentado, pelo que sei, pelas máquinas.

No despacho decisório automatizado, deveria haver a razão específica do indeferimento (aliás, se tal indeferimento foi realmente realizado no presente feito ou noutro relativo a PER-DECOMP diversa, como já aventamos anteriormente): o valor pago, o valor considerado do débito, a diferença entre os dois a que o interessado faz jus como indébito, a parte dessa diferença que eventualmente foi alocada para extinguir outros débitos, estes outros débitos, etc. Em síntese, deveria conter os elementos suficientes para possibilitar ao interessado exercer plenamente o seu direito de petição, o contraditório e a ampla defesa.

Se, no despacho, não constam tais informações, a autoridade julgadora de primeiro grau teria dois caminhos: anular o despacho e determinar que outro fosse proferido no seu lugar ou baixar o processo em diligência para buscar, junto a outros homens que acessam tais sistemas, as razões. Nesta última hipótese, tais razões deveriam ainda ser apresentadas ao interessado e novo prazo para defesa deveria lhe ser franqueado.

A DRJ jamais poderia adotar como razão de “decidir” a “inquebrantável” máxima: “se a alegação do contribuinte estivesse correta, já teria sido adotada pelo próprio ato recorrido”.

Isso é a própria negação do direito.

É criar aporia jurídica, em razão do que aventei dois caminhos para o feito: (i) anular os atos processuais desde o despacho decisório ou (ii) baixar em diligência a fim de promover o seu saneamento.

Estava inicialmente inclinado a adotar o primeiro por considerar que seus efeitos terapêuticos teria potencial mais amplo. Todavia, em razão de ponderadas considerações aventadas pelos colegas conselheiros durante o julgamento, alterei minha posição para a segunda caminho: o de baixar o feito em diligência.

Isso posto, proponho a conversão do processo em diligência para a autoridade local:

a) esclarecer se o direito creditório do interessado é objeto do presente feito ou se foi objeto de outro processo;

b) no caso de não ter sido analisado neste feito, informar o número do PER-DCOMP originário em que o direito de crédito foi analisado, o número do processo administrativo em que essa análise foi realizada e o valor deferido;

c) por fim, informar, **detalhadamente**, como o valor de R\$ 15.344,79 apontado no despacho decisório número de rastreamento 844679977 (fl. 3) foi utilizado.

Encerrada a instrução processual, deverá ser intimada a interessada para manifestar-se no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.784/1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES- Relator.